

PROCESSO Nº: 107 / 2022

Processo: 107 / 2022

Data de entrada: 18 de Novembro de 2022

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 522/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que "Altera a Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providênc[...]

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 107/2022
FOLHA 024

MENSAGEM N°. 131/2022

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 18/11/2022

Hora: 10:15
Jane

Senhor Presidente,

Em 16 de novembro de 2022.

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 18/11/2022

Simone Quian
Simone Aguiar

Gabinete Ver. Paulinho Freire
Assessore Paulinho Freire

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 522/2021**, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, aprovado na sessão plenária realizada no dia **01 de novembro de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **04 de novembro de 2022**, em que “Altera a Lei n° 5.992, de 28 de outubro de 2009, que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências.”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Consoante o disposto no Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal alterar e acrescentar dispositivos na Lei Municipal n.º 5.992, de 28 de outubro de 2009, que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências.

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



Com as alterações e acréscimos pretendidos no texto da Lei Municipal citada, o Projeto de Lei sob análise acaba por interferir na forma de realização dos atos e procedimentos realizados no âmbito da Administração Pública Municipal, vez que indica o modo como o nome social (forma de identificação das pessoas transgêneros, transexuais e travestis) deverá ser utilizado nos cadastros, em quaisquer atos escritos, nas publicações em Diário Oficial; determinando que tais pessoas poderão requerer a inclusão de seus nomes sociais em documentos oficiais e registros de sistemas de informação, cadastros, programas, registros, fichas, formulários, prontuários e congêneres; indicando, por fim, que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão dispor de cartaz informativo sobre a existência da Lei Municipal n.º 5.992/2009 e sobre o respeito ao uso do nome social no âmbito da Administração Pública Municipal de Natal.

Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir como a Administração Pública Municipal deverá ou não agir no âmbito da execução de seus procedimentos, atos públicos, preenchimento de documentos e formulários, forma de atuação de seus agentes públicos, e se deverá ou não afixar cartazes com dizeres específicos em suas repartições públicas.



Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se

¹ CF: "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"



qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘b’, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO



PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. *Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.*

5. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de seus órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da

competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."
(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.^a ed., p. 431)

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1.^º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.^º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a



indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.



1. *Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.*
2. *Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.*
3. *Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.*
4. *Ação direta de constitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)*
(grifos acrescidos)

“*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, “caput”, da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)*

(grifos acrescidos)



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 107/2022
FOLHA 001

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de constitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 522/2021.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 107 / 2022 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 22 de novembro de 2022.


PRESIDENTE

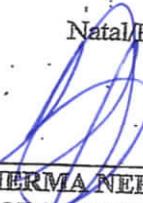
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 22 de novembro de 2022.


LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

RECEBIDO

Recebido em: 04/11/2022

Por *Aécio Tavares de Sousa*

Aécio Tavares de Sousa

Mat. nº 04.979-4

CMN - PROCESSO

Nº 10419022

FOLHA: 08d

OFÍCIO N° 299/2022-RF

Natal, 03 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: *Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 522/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, subscrito pelos Vereadores Ana Paula, Divaneide Basílio, Margarete Régia e Prof. Robério Paulino.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 522/2021**, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, subscrito pelos Vereadores Ana Paula, Divaneide Basílio, Margarete Régia e Prof. Robério Paulino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 01 de novembro deste ano, que "Altera a Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências".

Respeitosamente,

VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE



PL 522129

AUTORIA: <u>Bruno Bracchi</u>
OPINIÃO: <u>299122</u>
Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal
_____ de _____ de _____
PREFEITO

LEI Nº _____

Altera a Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transgêneros, transexuais e travestis na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no âmbito do Município do Natal.

Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas transgêneros, transexuais e travestis o direito de serem identificadas pelo correspondente nome social, em todos os atos e procedimentos realizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município do Natal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 10779052
FOLHA: 104

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município, às concessionárias de serviços públicos municipais e às pessoas jurídicas referidas no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que mantenham qualquer espécie de ajuste com a Administração Municipal.

Art. 3º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins desta Lei, nome social é aquele pelo qual as pessoas transgêneros, transexuais e travestis se identificam e são identificadas pela sociedade.

Art. 4º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º O gozo do direito de que trata esta Lei será assegurado ao interessado e à interessada que indicar, no momento do preenchimento de cadastros ou ao se apresentar para atendimento, o nome social que corresponda à forma pela qual se identifica.

Parágrafo único. Os agentes públicos municipais deverão tratar o cidadão e a cidadã pelo nome social indicado, que constará dos atos escritos, sendo vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas transgêneros, transexuais e travestis.

Art. 5º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º É vedada a publicação, no Diário Oficial do Município, de quaisquer procedimentos utilizando o nome civil das pessoas transgêneros, transexuais e travestis.

Parágrafo único. Nos casos de publicação de procedimentos no Diário Oficial do Município, o nome civil das pessoas transgêneros, transexuais e travestis deve ser substituído por número de documento oficial, acompanhado do respectivo nome social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN PROCESSO
Nº 104/2022
FOLHA: 1/10

Art. 6º Acresça-se o art. 5º à Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 5º O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta poderá empregar o nome civil das pessoas transgêneros, transexuais e travestis, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 7º Acresça-se o art. 6º à Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

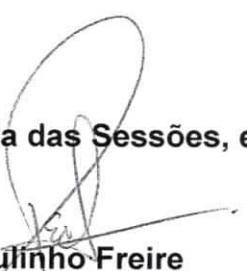
Art. 6º As pessoas transgêneros, transexuais e travestis poderão requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 8º Acresça-se o art. 7º à Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 7º Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Natal deverão dispor de um cartaz informando a existência desta Lei e o respeito ao uso do nome social em toda a Administração Pública Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 01 de novembro de 2022.


Paulinho Freire

- Presidente


Felipe Alves

- Primeiro Secretário


Aroldo Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 522 / 2021

*entregue
em 03/08/2022
efuso 299122*

Projeto de Lei: 522 / 2021

Data de entrada: 19 de Agosto de 2021

Autor: Brisa Bracchi, *Danielle Bráulio e Ana Paula Nogueira*

Protocolo: 3170 / 2021

Ementa: Altera a Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências.

*CMN - PROCESSO
Nº 10712022
FOLHA: 187*

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

PROJETO DE LEI N° 5221/2021

CMN PROCESSO
Nº 109/2022
FOLHA: 139

Analit - Projeto da Lei
Número: 5221/2021
Folha: 02/02

Altera a Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transgêneros, transexuais e travestis na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no âmbito do Município do Natal.

Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas transgêneros, transexuais e travestis o direito de serem identificadas pelo correspondente nome social, em todos os atos e procedimentos realizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município do Natal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município, às concessionárias de serviços públicos municipais e às pessoas jurídicas referidas no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que mantenham qualquer espécie de ajuste com a Administração Municipal

Art. 3º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins desta Lei, nome social é aquele pelo qual as pessoas transgêneros, transexuais e travestis se identificam e são identificadas pela sociedade.

CMN - PROCESSO nº 104/2022 - Projeto do L
Nº 322/20
FOLHA: 148

Art. 4º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º O gozo do direito de que trata esta Lei será assegurado ao interessado e à interessada que indicar, no momento do preenchimento de cadastros ou ao se apresentar para atendimento, o nome social que corresponda à forma pela qual se identifica.

Parágrafo único. Os agentes públicos municipais deverão tratar o cidadão e a cidadã pelo nome social indicado, que constará dos atos escritos, sendo vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas transgêneros, transexuais e travestis.

Art. 5º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º É vedada a publicação, no Diário Oficial do Município, de quaisquer procedimentos utilizando o nome civil das pessoas transgêneros, transexuais e travestis.

Parágrafo único. Nos casos de publicação de procedimentos no Diário Oficial do Município, o nome civil das pessoas transgêneros, transexuais e travestis deve ser substituído por número de documento oficial, acompanhado do respectivo nome social.

Art. 6º Acresça-se o art. 5º à Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 5º O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta poderá empregar o nome civil das pessoas transgêneros, transexuais e travestis, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 7º Acresça-se o art. 6º à Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 6º As pessoas transgêneros, transexuais e travestis poderão requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de

Câmara Municipal do Rio Grande do Norte
Número: 522 / 2021
Data: 19/08/2021

formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 8º Acresça-se o art. 7º à Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 7º Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Natal deverão dispor de um cartaz informando a existência desta Lei e o respeito ao uso do nome social em toda a Administração Pública Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 19 de agosto de 2021.

CMN - PROCESSO
Nº 107/2022
FOLHA: 158



Brisa Bracchi
Vereadora PT

Brisa - Projeto de Lei
Número: 922/2022
Folha: 05

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A demanda pelo uso do nome social pelas pessoas travestis e transexuais já existe há muito tempo. No âmbito do Município do Natal já há uma legislação em vigor desde 2009, sendo vanguardista no uso deste direito. No entanto, a referida Lei necessita ser revisada, visando adequar-se às novas reivindicações do movimento das pessoas Trans e Travestis.

Inicialmente, é necessário ressaltar que o uso do nome social é um atributo da personalidade e um direito da pessoa. Aliás, trata-se de um direito e um dever ao mesmo tempo. Afinal, o nome é, também, de interesse coletivo e social. O nome social se refere à designação pela qual a pessoa travesti, transexual ou transgênero se identifica e é socialmente reconhecida.

A utilização do nome social para se referenciar as pessoas travestis e transexuais, respeitando sua autodeterminação sobre o modo de tratamento em torno de sua identidade de gênero, se refere à garantia de um direito para pessoas que historicamente vivem violações, sobretudo no país que mais mata transexuais e travestis no mundo, o que pode atuar como um importante elemento para o desenvolvimento do acompanhamento socioassistencial.

O presente projeto parte da necessidade de enfrentamento ao preconceito institucional. Este preconceito se refere a comportamentos LGBTfóbicos, encontrados em algumas instituições pautados no medo, na aversão, no preconceito, na discriminação ou no ódio irracional dirigidos a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros e a todas aquelas e aqueles que manifestem orientação sexual ou identidade de gênero diferente dos padrões heteronormativos, deverá ser evitado, denunciado e veementemente repudiado.

Diante disso, colocamos a presente proposição para análise desta Casa do Povo, reafirmando nossos votos de perfeita estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 19 de agosto de 2021.

CMN
Nº 109/2022
FOLHA: 05



Brisa Bracchi
Vereadora PT

Natal - Pág. 1 de 1
Número. 522/2021
Folha. 064

CMN - PROCESSO
Nº 10767022
FOLHA: 148



CMN PROCESSO
Nº 107/2022
FOLHA 109

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 5221/2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 24 de Agosto de 2021.

✓ **PRESIDENTE**

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 24 de Agosto de 2021.


PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



CMN - Projeto de Lei
Número. 522/2021
Folha. 084

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN
Nº 10763072
FOLHA: 10763072
PROCESSO

PROJETO DE LEI	522/2021
AUTOR(A)	Ver. Brisa Bracchi
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 21 de Setembro de 2021.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

CMNat - Projeto de Lei
Número. 5221/2022
Folha. 09

CMN - PROCESSO
Nº 1076/2022
FOLHA: 2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Klaus Araújo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 27/09/22


VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE

CMN - PROCESSO
Nº 107/2022
FOLHA 2/4



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 5221/2021
Folhas: 10/4
Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei nº 522/2021

Autora: Ver. Brisa Bracchi

Relator: Klaus Araújo

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em: 15/02/2022

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR, sobre o Projeto de Lei nº 522/2021 que “Altera a Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da vereadora Brisa Bracchi, que “Altera a Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências.”

O Setor Legislativo emitiu certidão informando não ter encontrado matéria semelhante à deste projeto.

O projeto foi encaminhado para parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compulsando os autos, verificamos que o intuito principal do presente projeto é alterar a Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada.



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiaí, 546-Tiroz
Tel.: (84) 3232-9395

A esta Comissão, dentre outros, cumpre verificar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”. Portanto, nos ateremos, no presente parecer, à constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Lei.

A Constituição Federal, ao tratar de competência legislativa dos municípios, define:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

A Lei Orgânica do Município prevê:

“Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.
(...)”

“Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)”

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)”



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)"

A matéria em comento trata-se, portanto, de competência municipal, não incluída no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Assim, podemos concluir que a matéria não contém vícios de constitucionalidade e/ou ilegalidade, devendo, então, ser aprovada totalmente, com base no dispositivo abaixo mencionado:

"Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;
(...)"

IX - o parecer conclusivo do relator pode ser:

a) pela aprovação total;

(...)"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no artigo 59, IX, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, opino favoravelmente pela APROVAÇÃO TOTAL da matéria.

Natal, 15 de dezembro de 2021.

Klaus Araújo

Vereador-SD

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 5221/2021
Folhas: 13/10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (PROJETO DE LEI (RESOLUÇÃO (DECRETO LEGISLATIVO
(EMENDA À L.O.M. (VETO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(PROCESSO (EMENDA

Nº 5221/2021.

Autor(a) Vereador(a): Brise Brocchin.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Klaus Araújo.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2022.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Aldo Clemente

Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 107/2022
FOLHA: 24/4

CMNat - Projeto de Lei
Número. 52122
Folha. 521

CMN - PROCESSO
Nº 104/2022
FOLHA: 290

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Raniere Barbosa

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 10/03/22

VER. RANIÈRE BARBOSA
PRESIDENTE



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

CMN PROCESSO
Nº 104/2022
FOLHA 26

Projeto Lei nº 522/2021

Interessada: Vereadora Brisa Bracchi

COVIMENTOS TÉCNICOS
Recebido em: 23/02/2022

EMENTA: PROJETO LEI. Altera a Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências. NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFETAR O ORÇAMENTO MUNICIPAL. NECESSIDADE. IMPORTÂNCIA DA TEMÁTICA DISCUSIDA.

R E L A T Ó R I O

1) Trata-se de Projeto de Lei nº 522/21 de autoria da Vereadora BRISA BRACCHI que Altera a Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências.

2) Ressalte-se que mesmo a iniciativa não tenha o fito de afetar o orçamento municipal, mas tão somente chamar a população sobre a temática abordada no presente PL, é necessário o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

3) Destaca-se que cabe a esta Comissão a análise do projeto quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

4) Ao analisar os autos, verifico que o projeto de lei em comento está dentro da legalidade exigida, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta Casa até a final sanção do Executivo municipal.

5) Parecer favorável.

PARECER

Em análise preliminar e concisa, trata-se do PL de autoria da Vereadora Brisa Bracchi que Altera a Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências.

Em sua justificativa a Autora afirma que A demanda pelo uso do nome social pelas pessoas travestis e transexuais já existe há muito tempo. No âmbito do Município do Natal já há uma legislação em vigor desde 2009, sendo vanguardista no uso deste direito. No entanto, a referida Lei necessita ser revisada, visando adequar-se às novas reivindicações do movimento das pessoas Trans e Travestis.

Eis a lei a ser alterada:

In verbis:

Art. 2º Para os fins desta Lei, nome social é aquele pelo qual as pessoas transgêneros, transexuais e travestis se identificam e são identificadas pela sociedade.

Art. 4º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º O gozo do direito de que trata esta Lei será assegurado ao interessado e à interessada que indicar, no momento do preenchimento de cadastros ou ao se apresentar para atendimento, o nome social que corresponda à forma pela qual se identifica.

Parágrafo único. Os agentes públicos municipais deverão tratar o cidadão e a cidadã pelo nome social indicado, que constará dos atos escritos, sendo vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas transgêneros, transexuais e travestis.

Art. 5º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º É vedada a publicação, no Diário Oficial do Município, de quaisquer procedimentos utilizando o nome civil das pessoas transgêneros, transexuais e travestis.

Parágrafo único. Nos casos de publicação de procedimentos no Diário Oficial do Município, o nome civil das pessoas transgêneros, transexuais e travestis deve ser substituído por número de documento oficial, acompanhado do respectivo nome social.

Art. 6º Acresça-se o art. 5º à Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 5º O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta poderá empregar o nome civil das pessoas transgêneros, transexuais e travestis, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 7º Acresça-se o art. 6º à Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 6º As pessoas transgêneros, transexuais e travestis poderão requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em Nesse norte, ressalte-se que mesmo a iniciativa não tenha o objetivo onerar o orçamento municipal, faz-se ainda assim necessário o parecer desta Comissão de Finanças.

Para embasar a aprovação do presente PL vale ressaltar como adendo e escólio que documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 8º Acresça-se o art. 7º à Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 7º Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Natal deverão dispor de um cartaz informando a existência desta Lei e o respeito ao uso do nome social em toda a Administração Pública Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assim sendo, pelo zelo e respeito ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para a análise quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e sua adequação.

Para embasar a aprovação deste PL é preciso apontar que na realidade em que vivemos nos dias atuais, à todas as pessoas são garantidos direitos fundamentais, como da personalidade e dignidade da pessoa humana, promovendo o bem de todos, sendo vedado qualquer tipo



preconceito a respeito de sexo, cor, raça, gênero, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme assegura a Constituição Federal de 1988.

Uma parte da população, no decorrer de suas vidas, seja na infância, juventude ou adiante, tem a sensação de "estarem" no corpo errado, não se identificando com seu sexo fisicamente definido, e acabam pretendendo a adequação sexual, agindo e se vestindo como membro do sexo oposto aquele biologicamente atribuído, ou até mesmo passando por intervenções cirúrgica para a adequação definitiva do sexo.

A população transexual atualmente é privada de muitos direitos no Brasil devido ao fato de que ainda há muito preconceito com tais pessoas, o qual as fazem sofrer ameaças, exclusão e discriminação pela sociedade no geral, violência, entre outros tipos de abusos, deixando-os assim vulneráveis.

Os transexuais, transgêneros, ao se reconhecerem como um indivíduo do sexo oposto, assumem por consequência um outro nome, denominado como nome social, pela qual preferem que seu trato público seja orientado pelo nome adotado pelos mesmos e não pelo nome e sexo determinados por outros em seus documentos. Tal nome acaba estabelecendo um importante elemento no que diz respeito a identidade dessas pessoas, o que acaba gerando uma maior aceitação por elas mesmas, proporcionando assim sua inclusão social.

Por consequência das lacunas na legislação que defende e proteja os direitos da pessoa transexual em transformar seu nome civil em nome social conforme sua identidade de gênero, a discriminação e o preconceito com as mesmas ainda se mostra notória atualmente.

A mudança do nome, devido ao preconceito e discriminação que ainda existe, pode por consequência acarretar em implicações, reflexos em sua vida pessoal, pelo fato de não terem seu nome social respeitado, seja em serviços público, escolas, entre outros, causando problemas cotidianos.

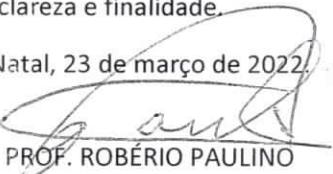
O nome social dos transgêneros deve ser interpretado como um direito à dignidade da pessoa humana e incorporado no dia a dia de instituições e da sociedade no geral, pois é a forma de explicitar a identidade de gênero dessas pessoas.

Ao realizar a análise do autos, verifico que o PL em foco atende aos requisitos legais exigidos, fazendo com que não ajam entraves ao seu profícuo andamento nesta Casa. Neste espectro, a aprovação do presente PL não trará aumento das despesas ao Ente municipal.

CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de tudo que foi exposto, este relator vota pelo parecer FAVORÁVEL ao presente PL, por sua importância, clareza e finalidade.

Natal, 23 de março de 2022.


PROF. ROBÉRIO PAULINO

Vereador-Relator



DMN - PROJETO DE LEI
Número: 522/2021
Folhas: 10

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

GMN - PROCESSO
Nº 107/2022
FOLHA 308

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Paulo Roberto para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 09/03/2022.

**Ver. Raniere Barbosa
Presidente**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Nº 522/2021

Autor: Vereador(a) Bruno Bracciali

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Robério

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2022.

**Vereador Raniere Barbosa
Presidente**

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Robson Carvalho
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robério Paulino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente**

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio

Vereador Anderson Lopes
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

no
102

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 522/22
Folhas: 07

CMN - PROCESSO
Nº 107/2022
FOLHA: 368

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS
MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE**

DESIGNO O VEREADOR (A) Divaneide

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 07/04/2022


**VERª. MARIA DIVANEIDE
PRESIDENTE**



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal
Gabinete de Divaneide Basílio

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 522/2021
Folhas: 23
divaneide
vereadora - PT

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 522/2021
INTERESSADO: VEREADORA BRISA BRACCHI

CMN - PROCESSO
Nº 104/2022
FOLHA: 32

EMENTA: Altera a Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 522/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi apresenta à Câmara Municipal de Natal Alteração a Lei nº 5.992 de 28 de outubro de 2009. Que institui a Observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada e dá outras providências.

Em síntese, é o que se faz necessário relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA

O presente projeto parte da necessidade de enfrentamento ao preconceito institucional. Este preconceito se refere a comportamentos LGBTfóbicos, encontrados em algumas instituições pautados no medo, na aversão, no preconceito, na discriminação ou no ódio irracional dirigidos a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros e a todas aquelas e aqueles que manifestem orientação sexual ou identidade de gênero diferente dos padrões heteronormativos, deverá ser evitado, denunciado e veementemente repudiado.

Com isto, externo que concordo com o teor do Projeto de Lei e não vislumbro, em minhas análises, vício de constitucionalidade ou de incompetência legislativa, posicionando-me favoravelmente à sua aprovação, posto representar mais um ganho significativo para uma parcela da população que necessita de uma especial atenção dos poderes públicos.

Natal, 10 de Junho de 2022.


DIVANEIDE BASILIO
Vereadora do PT/Natal

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 20/06/22




**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMN - Projeto de Lei
Número: 522 / 2024.
Folha: 22 - Est.

CMN - PROCESSO
Nº 104/2022
FOLHA 325

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Dionanilde Bezilio para nos termos do artigo 50º e seguintes e artigo 157º do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 07/04/22.

~~Ver^a. Divaneide Basílio~~
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE.

Nº 52212023.

Autor: Vereador(a) Brise Brochli

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) Joãozinho Basílio

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 30 de julho de 2022.

Vereadora Divaneide Basílio
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

 Vereadora Ana Paula
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstencão

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Folha de São Paulo

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 107/2022
FOLHA 370



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: Nº 522/2021

INTERESSADO: Ver^a. Brisa Bracchi

D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 30 de Junho de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ana Maria L. Batista Falcão".
Ana Maria L. Batista Falcão
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 1205-3

amlbf



CMN PROCESSO
Nº 107/2022
FOLHA 35A

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 5221/21
FOLHA 25A

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 522/21 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2ª Discussão Mantido o Veto
 Aprovado em Votação Única Rejeitado o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício Retirado Adiado Prejudicado
 Aprovado o Parecer da CCJ

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unâime

Natal, 27 de Outubro de 2022.


Presidente



CMN - PROCESSO
Nº 107/2022
FOLHA 368

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 522/21
FOLHA 268

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 522/21 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2ª Discussão Mantido o Veto
 Aprovado em Votação Única Rejeitado o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício Retirado Adiado Prejudicado
 Aprovado o Parecer da CCJ

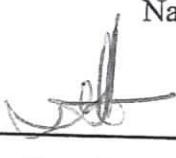
OBS:

Voto contrário Contra Anexo

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 01 de novembro de 2022.


Presidente